



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



PARECER JURÍDICO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS
BOIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico n. 27/2024

Processo Licitatório – modalidade pregão eletrônico – tipo maior desconto

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois – Sergipe, por meio deste signatário, fora provocada pela Pregoeira Oficial para apresentar parecer jurídico sobre a minuta do edital e a minuta do contrato, nos termos do art. 53, §1º, e os incisos I e II da Lei Federal de n. 14.133/21.

Trata-se de aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, a serem executados nos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Malhada dos Bois – Sergipe, e demais órgãos municipais.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o renomado jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Mais: “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações”.



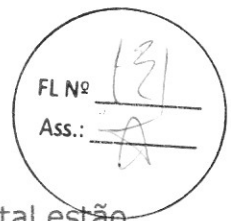
Assim, proporciona mais agilidade para a contratação, evita a formação de estoque e prática danosa para a administração pública, o SRP tem o fito de tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização dos procedimentos individuais para cada item.

Com base na Lei 14.133/21, foram implementados importantes modificações no procedimento. Isto nos termos em que já eram utilizados na prática e pela adoção do entendimento jurisprudencial dos tribunais de contas.

Esclarecendo o tema de maneira detalhada, aperfeiçoando as regras e disciplinando o procedimento sem perder sua finalidade.

Deve-se destacar que a minuta do edital veio com os seguintes itens discriminados:

- I. Do objeto;
- II. Da dotação orçamentária;
- III. Do credenciamento;
- IV. Condições de participação no pregão;
- V. Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação;
- VI. Do preenchimento da proposta;
- VII. Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances;
- VIII. Da aceitabilidade da proposta vencedora;
- IX. Da habilitação;
- X. Do encaminhamento da proposta vencedora;
- XI. Dos recursos;
- XII. Da reabertura da sessão pública;
- XIII. Da adjudicação e homologação;
- XIV. Da garantia da execução;
- XV. Do termo de contrato ou instrumento equivalente;
- XVI. Do reajustamento em sentido geral;
- XVII. Da execução, gestão e fiscalização da ata de registro de preço/contrato;
- XVIII. Das obrigações da contratante e da contratada;
- XIX. Do pagamento;
- XX. Das sanções administrativas;
- XXI. Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento;
- XXII. Da adesão a ata de registro de preços;
- XXIII. Das disposições gerais.



Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da lei n. 14.133/21.

Insta consignar que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, vez que não se enquadra nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme dispõe o art. 95 da lei n. 14.133/21.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: fundamentação legal; objeto da contratação; vigência e alterações contratuais; modelos de execução e gestão contratuais; pagamento e reajuste; dotação orçamentária; das retenções; obrigações do contratante e contratado; da entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações pertinentes à LGPD; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; casos omissos; alterações; da publicação; do foro.

Neste sentido, o art. 92 e os respectivos incisos da lei n. 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na lei n. 14.133/21, em especial por se tratar de objeto de praxe, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Outrossim, a minuta do edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica do tipo maior desconto global.

Por fim, observadas as publicações do edital e do contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, nos termos do §2º do art. 175 da lei n. 14.133/21.



III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, estritamente aos aspectos jurídicos, este Procurador opina favoravelmente pelo prosseguimento licitatório em epígrafe.

É o parecer, S. M. J.

Malhada dos Bois, 08 de abril de 2024.

Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz
Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479